**PROCESSO**: **n º** 2000-013978/2017

**INTERESSADO:** INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA IRAMAR LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. DE PAGAMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-013978/2017,** em 01 (um) volume com 22 (vinte e duas) fls., que versam sobre a solicitação de autorização pagamento conforme nota de entrega (fl. 03), dos serviços fornecidos a pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA** (CNPJ 08.711.919/0001-03) para atendimento das necessidades apresentadas pela órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

1**– SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** A fl. 02 consta solicitação de pagamento da empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA**, datado em 27/07/2017, requerendo o pagamento pelos serviços de entrega dos formulários de ficha funcional, juntando a Nota Fiscal de Serviços nº 2590 (fl. 04).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Não existem a solicitação de aquisição do material fornecido, apenas a solicitação de pagamento por parte da empresa, as fls.10/12 cotação foi feita por parte do órgão.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fl.05Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA**, apresentou a Nota Fiscal de Serviços nº 2590 emitida em 27/07/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestados pela servidora, Alexandra Maria da Silva Santos – Serviço de Processamento de Roupa Mat. 9863776-2 134971, no dia 10/10/2017.

4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE – Não consta as Certidões de Regularidade da Empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA.**

**5 – DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** – Às fls. 03, encontram-se recibo de entrega do material em 14/03/2017 dos serviços de entrega dos formulários, quando a nota fiscal de serviços nº 2590 fls. 04/05 apenas foi emitida em 27/07/2017, atestada pela mesma funcionaria da Administração Predial Ieda Cristina O. Santos.

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 07) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através da Assessoria Técnica, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Assessora técnica – Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**7- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se que foi não foi acostada a dotação orçamentária para atendimento da despesa em tela.

**8 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – Não** foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para execução dos serviços.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. RELATÓRIO DA SINDICÂNCIA** – Que seja efetuado a abertura do Processo Administrativo para identificar e responsabilizar os agentes públicos responsáveis pela execução de despesa sem cobertura contratual. Após o termino da Sindicância, sugerimos que o Relatório Final da Sindicância na apuração de responsabilidade seja apensado aos autos.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido no item I supramencionado, incluindo nesse caso em tela a não observância de contratos vigentes para alguns itens cotados na compra.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam atualizadas e acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III, e somente após avaliação constante do Item III devidamente justificada nos autos, em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA.**

Maceió-AL, 08 de janeiro de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**